

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACORDAO NO: 106-07,551
Processo no. 10768/013.470/92-15

Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº: 76.873 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente: WILLIAM ARTHUR JACKSON
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - CÉDULA "C" - CARNE LEAD/MENSALAO - RECOLHIMENTO
- Demonstrando de maneira inequívoca o correto recolhimento dos impostos, com seus devidos encargos, é de se acolher as alegações do Contribuinte. Recurso provido.

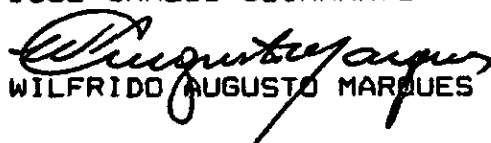
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM ARTHUR JACKSON

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 1º MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao Julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/013.470/92-15

RECURSO Nº: 76.873

ACORDÃO Nº: 106-07.551

RECORRENTE: WILLIAM ARTHUR JACKSON

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem, por determinação desta Câmara, através da Resolução nº 106-0.708, de 12 de abril e 1994, cujo relatório e voto leio em sessão (fls. 51/54).

Da diligência resultou a juntado da tabela de T.R.D. de fls. 55/56 e a informação fiscal de fls. 57/60, que leio em sessão e transcrevo a parte relativa à conclusão que solucionou a matéria discutida nos autos, *in verbis*:

“Da análise dos elementos que compõem o presente processo, depreende-se que:

1. Em sua defesa, o Recorrente cita o item 7.3 da IN nº 19/91, a qual é aqui reproduzida:

“CALCULO DO IMPOSTO

7. No exercício financeiro de 1991, o imposto das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela:

(...)

7.3 - O valor de cada quota será acrescido de encargo com base na TRD desde 04 de fevereiro de 1991 até o dia anterior ao do pagamento.”

2. Entretanto, este dispositivo legal refere-se a QUOTAS do IRPF/91. No caso do contribuinte, trata-se de recolhimento do CARNE LEÃO com atraso, e MENSALÃO, que era regulamentado, à época do pagamento, pelo Boletim Central Extraordinário nº 11, de 04/02/91, que esclarecia acerca da aplicação da MP 294, relativamente ao pagamento de tributos federais, como se segue:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

1. Mensalão - ano-base 1990

O valor do imposto, em quantidade de BTNF, será convertido em cruzeiros tomando por base o valor de Cr\$ 126,8621. A partir de 5/2/91, inclusive, incidirá o encargo calculado com base na evolução da TRD até a data do pagamento. As demais condições para pagamento permanecem inalteradas.

2. CARNÊ-LEÃO

- Rendimentos do ano-base de 1990:

Aplicam-se as mesmas normas do mensalão (item 1). Sobre o valor, assim determinado, incidirão a multa de mora (10% ou 20%) e os juros de mora de 1% ao mês ou fração."

3. Pelo exposto, conforme legislação vigente à data do recolhimento, o valor original correto é aquele apurado na rotina de cálculo de fls. 29, ou seja

CARNÊ LEÃO

IMPOSTO DEVIDO (FLS. 41)	Cr\$ 5.006.302,90
IMPOSTO DEVIDO EM BTN (:105,5337)	47.437,95
IMPOSTO CORRIGIDO ATE 4/2/91 (X 126,8621)	Cr\$ 6.018.078,66
IMPOSTO CORRIGIDO ATÉ 25/5/91 (x 1,35585155)	Cr\$ 8.159.620,09
(Recalculando com base na TRD de 27/05/91)	
(: 1,36143220).....	Cr\$ 5.993.409,00
(X 1,35585155).....	Cr\$ 8.126.173,00
(: 1,36143220).....	Cr\$ 5.968.841,00
(: 126,8621).....	47.049,84 BTNF
(X 105, 5337).....	Cr\$ 4.965,343,00 (*)

(*) Este resultado do valor original está compatível com o apurado na rotina de cálculo de fls. 29 (Cr\$ 4.965,930). A pequena divergência apresentada deve-se a arredondamento. O mesmo acontece com os cálculos do mensalão a seguir.

MENSALÃO

SALDO DEVIDO (FLS. 41)	Cr\$ 30.231,18
CORRIGIDO PELA TRD ATÉ 4/2/91(x1,35585155)	Cr\$ 40.988,98
(Recalculado com base na TRD de 27/05/91)	
(: 1,36143220).....	Cr\$ 30.107,96
(X 1,35585155).....	Cr\$ 40.821,91
(: 1,36143220).....	Cr\$ 29.985,24
(: 126,8621).....	236,36 BTNF
(X 105, 5337).....	Cr\$ 24.944,04

4. Entretanto, a Lei 8.218 de 19/08/91, em seu art. 30, passou a exigir a incidência da TRD acumulada a título de juros de mora apenas sobre débitos vencidos e excluindo-a das obrigações sobre o qual, na forma do art. 30 da Lei 8.218/91, não caberia a incidência da TRD.

MDM

5. A lei 8.383/91 prevê a compensação da TRD paga indevidamente com tributos da mesma espécie. Na impossibilidade de compensação ou saldo, este terá o tratamento de crédito de imposto de renda.

6. No presente caso, o contribuinte recolheu a maior, a título de encargo com base na TRD incidente sobre o mensalão, o valor de Cr\$ 10.757,73 (Cr\$ 40.988,91 - Cr\$ 30.231,18).

7. É o que nos cabe esclarecer.”

É o relatório.



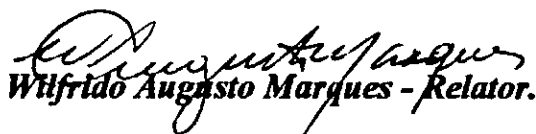
VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Conforme relatório, verifica-se, que da diligência resultou esclarecido o aspecto relativo à diferença a mais apontada pelo recorrente, à título de encargo com base na TRD incidente sobre o mensalão, de acordo com o valor apontado pela informação de fls. 57/60, prestada pela AFTN Veronica Sales de Siqueira, da Delegacia de julgamento no Rio de Janeiro.

Desse criterioso trabalho restou demonstrado, de maneira inequívoca, que procedem as alegações do Recorrente; razão pela qual entendo deva ser reformada a decisão recorrida, e, nesse passo, voto no sentido tomar conhecimento do recurso, por tempestivo interposto no prazo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília, DF , 16 de outubro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/013.470/92-15
ACORDAO Nº: 106-07.551
AAP.

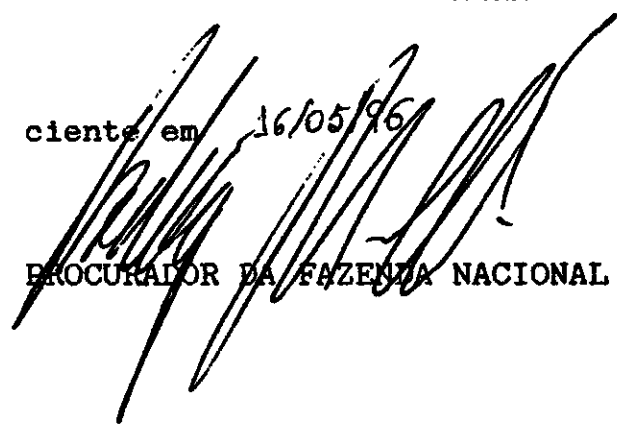
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL